

Acórdão: 15.633/02/1^a
Impugnação: 40.010106897-37
Impugnante: C.S. Confeções Ltda.
PTA/AI: 01.000139569-71
Inscrição Estadual: 3676481340021
Origem: AF/Juiz de Fora
Rito: Ordinário

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - CONTA CAIXA/SALDO CREDOR - Saída de mercadorias desacobertas de documentos fiscais, conforme constatação de saldos credores através do levantamento do movimento de caixa no ano de 2000. A Autuada não conseguiu comprovar a efetividade dos empréstimos registrados em sua escrita contábil. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as exigências de ICMS, MR e MI (art. 55, inciso II, alínea a da Lei 6763/75) frente a constatação, através da análise da escrita comercial e fiscal do Contribuinte, da existência de saldos credores na conta caixa, bem como uma diferença de saldos no término do exercício de 2000, caracterizando saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 53/57, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 62/66.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 69/71, opina pela procedência do Lançamento.

DECISÃO

Ressalta-se inicialmente que os fundamentos desta decisão foram extraídos do parecer da Auditoria Fiscal, visto que em tal parecer todas as questões suscitadas pela Impugnante foram analisadas de forma minuciosa, além do que, reflete satisfatoriamente a posição da Câmara de Julgamento.

O feito fiscal refere-se a exigência de ICMS, MR e MI face a existência de saldos credores na conta caixa da empresa autuada, bem como diferença de saldo no término do exercício, caracterizando saídas de mercadorias desacobertas de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

documentação fiscal e sem o pagamento do ICMS, nos termos do §3º, do artigo 194, do RICMS/96.

A constatação fiscal de saldos credores na conta caixa se deu a partir da glosa de valores efetuada nos registros constantes do livro Razão da empresa Impugnante, conforme “Levantamento de Caixa – Conferência de Lançamentos”, relativo ao exercício de 2000, presente nos autos às fls. 08.

Tais glosas referem-se a 4 (quatro) inserções de recursos, relacionadas às fls. 09 dos autos.

Tendo sido intimada a comprovar o real ingresso de numerário na empresa, a Autuada não apresentou qualquer documento revestido de força probante, apenas alegando em sua defesa a realização de quatro contratos de mútuo com a empresa Cláudia's Modas Ltda.

Sendo então intimada a apresentar ao fisco os demonstrativos de movimentações bancárias que pudessem comprovar os movimentos financeiros dos empréstimos recebidos, a Autuada argumenta que o ingresso dos respectivos valores se deu em espécie.

Procurando descaracterizar esta alegação, dada a expressividade dos valores, o fisco anexa aos autos (fls. 23 a 50) cópia da Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica da autuada onde comprova que nenhum dos quatro "empréstimos" registrados no Razão, fora informado à Receita Federal.

A existência de saldo credor na conta caixa induz à conclusão de que ocorreram saídas de mercadorias sem emissão de documentos fiscais e sem recolhimento do tributo devido (art. 194, §3º, do RICMS/96).

A presunção de ocorrência de saídas desacobertas pode ser elidida com prova em contrário, a cargo do sujeito passivo, bastando que se comprove o efetivo ingresso dos numerários com documentos idôneos.

A Impugnante, entretanto, não logrou comprovar o efetivo ingresso de numerário na empresa, o que permite considerar como provada a saída de mercadoria desacoberta de documentação fiscal, dadas as letras do art. 110 da CLTA/MG.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento, nos termos do Parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Windson Luiz da Silva e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato (revisora).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sala das Sessões, 15/05/02.

**José Luiz Ricardo
Presidente**

**Cláudia Campos Lopes Lara
Relatora**

ltmc

CC/MG